



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0023727-10.2013.815.0011

Origem : 10ª Vara da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Fabiane Alves Agra

Advogados : Adriana Mendes de Lima (OAB/PB nº11104) e outros

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A) e outros

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E APURAÇÃO DE DÉBITO REAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA-CORRENTE. PACTO FIRMADO. SUBTRAÇÃO EM FOLHA. RECLAMAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO EM SUBSTITUIÇÃO AO PRIMEIRO. PERMANÊNCIA DOS DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. ILEGALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. RECURSO DA AUTORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, DE FORMA DOBRADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Restando devidamente comprovado que foram realizados descontos na conta-corrente da autora, de forma indevida, imperioso se torna a sua devolução, de forma simples, ante a ausência de má-fé da instituição financeira.

- Só é cabível a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no caso em comento.

- Configura a prática abusiva, a venda casada de seguro prestamista, devendo, citadas quantias, serem, também, restituídas.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos.

Fabiane Alves Agra ajuizou a presente **Ação Revisional de Empréstimo consignado e Apuração de Débito Real c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito**, em face do **Banco Bradesco S/A**, alegando que firmou contrato de empréstimo consignado com a mencionada instituição financeira, no dia 05/03/2013, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ficando acordado, na oportunidade, que seriam descontados valores mensais no importe de R\$ 416,89 (quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), a partir do dia 25/04/2013.

Alega, outrossim, que dita parcela não foi debitada na data aprazada, só havendo a dedução em 28/05/2013, na quantia de R\$ 439,76 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), “com desconto de “mora” R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos)”, fl. 03, como se o atraso fosse ocasionado por sua culpa.

Dirigindo-se ao Banco Bradesco S/A, a fim de formular sua reclamação, lá foi informada que se tratava de um erro de sistema, sendo necessário, para sanar o equívoco, a contratação de um novo pacto, o qual substituiria o primeiro.

Assinado o recente contrato, foi liberada a quantia de R\$ 11.722,78 (onze mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), e dado baixa no importe de R\$ 10.824,43 (dez mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), porém, além de continuar retendo o valor acordado, referente ao primeiro ajustamento, a instituição financeira ainda efetivou o abatimento da quantia de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), “ou seja, o banco realizou dois descontos, um em folha de pagamento e outro na conta corrente da autora, como se a mesma tivesse contraído dois empréstimos, o que não ocorreu, conforme se comprova pelas provas trazidas com a inicial”, fls. 03/04.

Aduz, ainda, que para conseguir os empréstimos, acima mencionados, foi obrigada a aderir a contratação de seguro prestamista na quantia de R\$ 599,57 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao primeiro contrato e R\$ 111,56 (cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), referente ao segundo.

Desta feita, requer que o banco promovido seja condenado a lhe pagar danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, bem como requer a restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Contestando os termos da petição inicial, fls. 64/84, o **Banco Bradesco S/A** argumentou que a autora teve ciência de todas as cláusulas contratuais, sendo, portanto, impossível declarar a nulidade daquelas, como requerido. No mais, assegura inexistir dano moral passível de indenização, requerendo, por fim, a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito, fls. 127/132, proferiu decisão nos seguintes termos:

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para, em consequência, declarar abusiva a cláusula que estipula a cobrança de seguro prestamista, bem assim para condenar a parte demandada a restituir à

autora, na forma simples, a quantia descontada a este título, a ser apurada em liquidação de sentença, além dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente (referentes a parcelas do primeiro contrato e taxas de mora), os quais totalizam o montante de R\$ 1.349,36 (mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do respectivo desconto, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Condeno, ainda, o banco promovido a pagar à autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, com incidência a partir da publicação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Condeno, finalmente, o réu ao pagamento das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o **Banco Bradesco S/A** ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 159/171, reiterando as exatas premissas da contestação, no sentido de defender a regular contratação dos empréstimos, e também a inexistência de vício ou defeito na prestação do serviço; não comprovação do dano moral alegado. Alternativamente, requer, caso assim não entenda, a minoração do valor fixado a título de dano moral.

Em sede de contrarrazões, fls. 165/167, a recorrida rebate as alegações contidas nas razões do recurso, pugnando, ao final, pelo desprovimento do apelo. Na mesma oportunidade, ajuizou **APELAÇÃO**, fls. 168/172, aduzindo que “no mês de maio 2013, além de ver descontado o empréstimo indevidamente em sua conta corrente, ainda teve que arcar com taxas de mora decorrentes da inércia do próprio banco promovido, no importe de R\$ 54,74

(cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e o mês de agosto teve descontado em sua conta corrente o valor de R\$ 416,89, quando já havia um desconto no mesmo mês em seu contracheque no importe de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), ou seja, somente com relação aos descontos indevidos existe um valor de R\$ 471,68 (quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), acresça-se ainda a esse valor o importe de R\$ 1.222,78 (mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), que foi acrescido no segundo contrato, valor esse que a Recorrida nunca recebeu”, fls. 168/169.

Assevera, ainda, existir dano moral, o qual deve ser majorado, segundo sua ótica, diante da “apropriação pelo banco tanto em sua conta corrente como em seu contracheque, onerando a Recorrida excessivamente, e deixando-a descapitalizada para adimplir suas contas, configurando por ambos os fatos, inequívoco dano moral”, fl. 169. Requer, ao final, o provimento do apelo para ser aumentado o valor fixado a título de dano moral, assim como pugna pela devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 173/186, aduzindo, em resumo, serem imprecisas e desprovidas de qualquer fundamentação, as alegações contidas no apelo da autora.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, pois não identificado interesse que se exija intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão posta nesta instância revisora consiste em avaliar se existem valores cobrados indevidamente à autora, **Fabiane Alves Agra**, pela instituição financeira, **Banco Bradesco S/A** e, acaso confirmado, ter-se-ia direito à percepção da repetição do indébito na forma em dobro e danos morais.

Pois bem, diante das matérias atinentes a ambos os apelos se entrelaçarem, os recursos serão analisados, simultaneamente.

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o **Banco Bradesco S/A**, caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal temática, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Então, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ultrapassadas essas ilações, considero a sentença irretocável.

Digo isso porque, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria o **Banco Bradesco S/A** ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada.

Por outro quadrante, extrai-se da documentação

carreada pela autora que mesmo após a reclamação feita junto a agência bancária, a qual gerou o cancelamento do primeiro empréstimo e o surgimento do segundo, em substituição àquele, a instituição financeira continuou negligenciando no cumprimento das disposições contratuais, uma vez que os descontos na conta corrente continuaram, onde na verdade o acordado seria proceder os débitos em folha, como se observa através dos documentos de fls. 20/58. Ainda, como se não bastasse, permaneceu subtraindo o valor da parcela relativa ao primeiro empréstimo, o qual havia sido cancelado.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 130, a qual comunga com o entendimento acima esboçado:

In casu, a falha na prestação de serviço do banco demandado é inconteste; primeiro, por não ter honrado o compromisso de proceder desconto em folha, já que os descontos foram feitos diretamente na conta corrente; segundo, por ter continuado a debitar em conta corrente parcelas referentes ao primeiro contrato, o qual já estava cancelado.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o banco réu efetuou os seguintes descontos na conta corrente da autora, a saber: R\$ 439,76 (maio/2013), R\$ 31,92 (maio/2013), R\$ 416,89 (julho/2013), R\$ 416,89 (agosto/2013) e R\$ 43,90 (setembro/2013), cujos valores deverão ser devolvidos à autora, na forma simples, haja vista não ter restado comprovada a existência de má-fé por parte da instituição financeira.

Na verdade, o único desconto legítimo foi o que fora efetivado no contracheque d autora em agosto de 2013, no valor de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), referente ao segundo contrato.

Outrossim, o argumento utilizado pelo banco recorrente, para justificar sua conduta, de que os contratos foram devidamente pactuados, não merece acolhimento, pois, como visto, a tese autoral não é de ausência de contrato, mas sim a forma como foram realizados os descontos das parcelas referentes aos pactos, assim como a subtração de valores relativos ao contrato que já havia sido cancelado.

A respeito, com bastante lucidez o sentenciante declinou à fl. 130:

Na verdade, o único desconto legítimo foi o que fora efetivado no contracheque da autora em agosto de 2013, no valor de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), referente ao segundo contrato.

Ainda, quanto ao “seguro prestamista”, entendo também não merecer reparo a decisão objurgada, quando reconheceu a ilegalidade das quantias cobradas a esse título, assim se manifestando sobre o assunto, fl. 131:

Desnecessário seria dizer que a cobrança de valores relativo ao seguro prestamista, *in casu*, reveste-se de ilegalidade, já que configurada a situação de venda casada, prática esta considerada abusiva, nos termos do art. 39, I, do CDC.

Neste contexto, faz jus a autora ao recebimento dos valores proporcionalmente descontados a este título, na forma simples.

De igual sorte, quanto a forma de restituição dos valores indevidamente cobrados, entendo que o defeito na prestação de serviço decorrente de conduta negligente do promovido constitui erro injustificável, uma vez que a instituição financeira não se incumbiu de adotar os procedimentos mínimos de segurança e cautela.

No entanto, não reputo cabível a repetição de indébito em dobro, isso porque, no caso em epígrafe, não restou caracterizada a má-fé da instituição financeira, requisito indispensável a devolução prevista na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A mera alegação de violação à legislação federal, desacompanhada de argumentação jurídica pertinente e apta a demonstrar em que medida houve a alegada vulneração atrai a incidência da Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso. 2. **A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.** Precedentes. 3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado

no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. (...) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 731339 / DF , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 03/05/2016, DJe 06/05/2016) - negritei.

Logo, não tendo o banco demandado demonstrado que os débitos questionados foram feitos de forma correta, por não ter provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, o dever de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem descontados da sua conta corrente valores de empréstimo já cancelado, e que deveriam ser debitados em folha.

Sobre o assunto:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não pode o banco se valer da apropriação de numerário em conta corrente, como forma de compensar-se da dívida em face de contrato de empréstimo, notadamente quando não há prova de que tal possibilidade tenha sido consentida pelo correntista. A restituição de quantia indevidamente descontada pela instituição bancária, deve-se processar, em dobro, quando resta configurado a conduta abusiva e

o total desrespeito do banco com a parte hipossuficiente. “não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido. “ indenização fixada em patamar razoável, apto a reparar o dano e a desestimular a reiteração da conduta. Desprovemento dos recursos. Não merece reforma a decisão monocrática que nega seguimento a apelação interposta em confronto evidente com a jurisprudência dos tribunais superiores. [...]. (TJPB; Rec. 0004514-04.2008.815.0331; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/06/2014; Pág. 20).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, o valor indenizatório referente aos danos morais, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mostra-se suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Ratifico, outrossim, os honorários advocatícios arbitrados no juízo de origem, os quais recairão sobre o réu, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator